

ISSN 2238-1678

REVISTA DE CRIMINOLOGIA E CIÊNCIAS PENITENCIÁRIAS

Programa de Estudos em Criminologia e Ciências Penitenciárias
PROCRIM



PROCRIM

PROGRAMA DE ESTUDOS EM CRIMINOLOGIA E CIÊNCIAS PENITENCIÁRIAS

São Paulo – Ano 4 – Número 03 – Setembro / Outubro / Novembro - 2014

REVISTA DE CRIMINOLOGIA E CIÊNCIAS PENITENCIÁRIAS

EDITORES

Quirino Cordeiro Junior
Rafael Ribeiro Bernardon
Renato Ribeiro Velloso
Sérgio Paulo Rigonatti

COORDENADOR EDITORIAL

Renato Ribeiro Velloso

ASSESSORA EDITORIAL

Júlia Miana Torres

CONSELHO EDITORIAL

Arlindo da Silva Lourenço
Cláudio Cohen
Daniel Romero Muñoz
Eduardo Viana Portela Neves
Emma Calderón Arias
Lílian Ribeiro Caldas Ratto
Marcel Figueiredo Gonçalves
Ramiro Anzit Guerrero
Reinaldo Ayer de Oliveira
Ricardo Ribeiro Velloso
Roberto da Silva



REVISTA DE CRIMINOLOGIA E CIÊNCIAS PENITENCIÁRIAS

Programa de Estudos em Criminologia e Ciências Penitenciárias – PROCRIM

- nº. 03 (Setembro / Outubro / Novembro - 2014)
- São Paulo, Capital
- Trimestral
- Revista oficial do PROCRIM
- e-mail – rccp.procrim@globomail.com
- ISSN: 2238-1678



REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO: UMA ANDORINHA SÓ NÃO FAZ VERÃO

Quirino Cordeiro Junior

Renato Ribeiro Velloso

Rafael Bernardon Ribeiro

Sérgio Paulo Rigonatti

É com grande satisfação que lançamos mais um número da Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias. Um dos trabalhos publicados neste número traz um estudo acerca da constitucionalidade do regime disciplinar diferenciado (RDD) na execução penal brasileira.

O RDD foi criado no ano de 2003, sendo objeto da Lei No. 10.792, que alterou a Lei de Execuções Penais e o Código de Processo Penal no país. Sua concepção teve como justificativa a necessidade de combater a atuação de líderes de facções criminosas no interior das prisões brasileiras.

No RDD, o preso é mantido em cela individual 22 horas por dia, com possibilidade de receber visita por até duas pessoas em uma semana, com banho de sol de no máximo duas horas ao dia. Nessa condição, o preso não terá acesso a informações por meio da mídia, não sendo possível receber jornais ou assistir à televisão. A aplicação do RDD poderá ocorrer em casos nos quais o preso cometa crime doloso, que cause a subversão da ordem ou disciplina interna do sistema prisional.

O RDD foi inspirado em experiências internacionais exitosas no combate ao crime organizado, como aconteceu na Itália com a instituição da Operação Mãos Limpas para o enfrentamento da máfia. No entanto, os países que adotaram com sucesso regimes diferenciados no cumprimento das penas, nos moldes do

RDD, não o fizeram de maneira isolada. Essa prática estava inserida em um contexto mais amplo de combate ao crime isolado.

Na Itália, por exemplo, o combate à máfia, iniciada de modo mais consistente com a Operação Mãos Limpas (“Mani Pulite”), desenvolve-se tendo como base leis articuladas, que abarcam as mais distintas áreas do sistema judiciário. O “carcere duro”, correspondente italiano de nosso RDD, é, assim, apenas uma das várias medidas legais adotadas pelo Estado italiano no combate ao crime organizado. Desse modo, além de ações diferenciadas na execução penal, outras medidas também foram adotadas pelo Estado italiano. Os bens dos mafiosos passaram a ser expropriados, com o objetivo de diminuir o poder econômico das diversas organizações criminosas naquele país. Os processos judiciais passaram a ser mais céleres e efetivos. Os acusados passaram a ser tratados, de acordo com sua periculosidade e envolvimento em ações criminosas. As penas contra os mafiosos tornaram-se mais rigorosas. Assim, com o endurecimento das penas, o instituto da delação premiada passou a ser buscada por muitos criminosos. A Lei italiana oferta uma série de benesses aos mafiosos que colaboram com a Justiça. Entre os benefícios estão redução de dois terços da pena, pensão para a família, troca de identidade, proteção policial para o mafioso e sua família, proteção no cumprimento da pena nas prisões. No entanto, todos esses benefícios são sujeitos a uma avaliação extremamente rigorosa por parte do Estado, sendo que, se for comprovado que o criminoso voltou a trabalhar para a máfia, mentiu, delatou inocentes, o mesmo perde seus benefícios. Além disso, os advogados passaram a ter obrigação de informar a existência de qualquer movimentação financeira

suspeita de seus clientes. As conversas dos advogados com os mafiosos começaram a ser monitoradas, sendo que a Justiça passou a lançar um foco específico sobre a figura do advogado-cúmplice, que começou a responder criminalmente por suas ações junto à máfia. Passou-se também a punir com mais rigor o que foi denominado de concurso externo ao crime, situação na qual ocorre colaboração com grupos mafiosos por parte de indivíduos que não fazem parte das organizações criminosas. Os magistrados que participam de julgamentos de mafiosos começaram também a receber maior proteção por parte do Estado. Todo juiz envolvido em ações contra a máfia recebe proteção individual, que pode ser reforçada de acordo com a solicitação do magistrado. Ademais, foi criada a figura do “juiz sem rosto”, por meio do estabelecimento do anonimato das sentenças judiciais contra mafiosos.

Desse modo, pode-se perceber claramente que, para que haja o combate efetivo a organizações criminosas, não basta à efetivação de medidas isoladas no cumprimento das penas nas prisões, como o RDD. Assim, as ações centradas na execução penal devem fazer parte de uma gama maior de medidas do Estado com o objetivo de minar as forças do crime organizado. Recorrendo à “Ética a Nicômaco”, já sabemos que uma andorinha só não faz verão.

Desejamos a todos uma boa leitura do novo número de nossa Revista e boa reflexão!

A P O I O

- Comitê Multidisciplinar de Psiquiatria Forense da Associação Paulista de Medicina - APM
- Departamento de Medicina Legal, Ética Médica e Medicina Social e do Trabalho & Instituto Oscar Freire da FMUSP
- Departamento de Psiquiatria da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo
- Instituto de Psiquiatria do HC-FMUSP